

Ante tais considerações, acordam, por unanimidade de votos, os Juízes que compõem a 3.^a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conhecer e julgar procedente a presente reclamação, determinando que o Dr. Juiz ordene a baixa do inquérito à autoridade competente, para os fins pedidos pelo representante do Ministério Público.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1978.

Des. Alcides Ventura — Presidente e Relator

Ciente.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1978.

Hermano Odilon dos Santos — Procurador da Justiça.

II TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Criminal

Feito Crime (Apelação n.º 4.986, de Itaguaí)

Apelante: O Ministério Público

Apelado: O. A. F.

Relator: Juiz Adolphino A. Ribeiro

EMENTA: Apelação. Ministério Público. Interesse. No desempenho das funções os representantes do Ministério Público emitem opinião pessoal de tal sorte que o princípio da unidade e indivisibilidade do órgão não impede que embora pedida a absolvição do acusado por um Promotor de Justiça outro que o substitua discorde desse ponto de vista pugnano pela condenação.

— Pena de multa. Detração penal. O Código Penal não autoriza computar-se o tempo de prisão provisória na multa, que obedece, para sua fixação, critérios e objetivos diferentes.

ACÓRDÃO

Vistos, expostos e debatidos estes autos de apelação criminal n.º 4.986, de Itaguaí, em que é apelante o Ministério Público e apelado O. A. F.

Acordam, à unanimidade, os Juízes da Câmara Criminal do II Tribunal de Alçada do Estado do Rio de Janeiro, conhecer da apelação e provê-la para condenar o apelado O. A. F., como incurso nas sanções do art. 32 da Lei de Contravenções Penais, à pena de multa de Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros), nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o presente.

Custas *ex lege*.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1978.

(Ilegível), Presidente

Adolphino A. Ribeiro, Relator

RELATÓRIO

O. A. F. foi denunciado como incurso nas sanções dos arts. 333 do C. Penal e 32 da Lei de Contravenções Penais porque ao ser flagrado por uma patrulha de trânsito quando dirigia um automóvel sem habilitação legal, procurou subornar a autoridade que o deteve oferecendo-lhe vantagem indevida para que sua prisão fosse dispensada.

Interrogado em juízo admitiu a prática da contravenção e quanto ao crime disse ter havido mal-entendido porque sua intenção era pagar a multa devida e não subornar o policial.

O réu, que fora preso em flagrante, teve a prisão relaxada 23 dias depois e, em alegações finais, o Dr. Promotor de Justiça admitiu que, por questão de política criminal, fosse o acusado absolvido, mas devidamente advertido, nisso sendo secundado pela defesa.

Sentença de fls. acolheu as ponderações do Ministério Público e, com esteio no art. 386 do Cód. Proc. Penal, segundo afirmação nela contida, absolveu o réu.

Assumiu o exercício na comarca outro representante do Ministério Público e, intimado da decisão, dela apelou tempestivamente e pretende que efetivamente não restou comprovado o crime de corrupção ativa, mas é inconteste a ocorrência da contravenção penal do art. 32 da lei específica impondo-se por ela a condenação já que a prisão provisória está ligada ao crime e não à contravenção e não existe disposição legal que autorize a absolvição pela prisão cautelar que apenas pode ser compensada ou descontada na pena, hipótese impossível na espécie porque pecuniária a única sanção da contravenção.

O recurso foi contestado com preliminar de falta de interesse do apelante face o antecedente pronunciamento pela absolvição e a impessoalidade dos pronunciamentos do Ministério Público e, no mérito, sob a invocação de que, face os termos dos arts. 42 e 43 do Código Penal, é faculdade do Juiz converter a pena ou dispensar a sua aplicação.

Pelo acolhimento do apelo é o parecer da Douta Procuradoria da Justiça.

VOTO DO RELATOR

O presente processo apesar de sua singeleza material apresenta duas questões de significativa indagação jurídica: uma consiste em saber-se se há interesse do Ministério Público em apelar da sentença absolutória que se fundou em pronunciamento de um seu representante; outra relativa à compensação de penas ou detração penal.

No que concerne com a primeira proposição há que ressaltar-se que a questão do interesse está intimamente ligada à sucumbência e desde que ocorra esta, como no caso, legitima-se o recurso. O aspecto do pronunciamento de um representante do Ministério Público em favor do réu não desmerece o apelo porque trata-se de mera manifestação de cunho pessoal sem reflexos na posição processual do órgão. Enfrentando hipótese símile o Supremo Tribunal Federal, por sua 2.^a Turma, concluiu pela legitimidade da apelação do Ministério Público (HC n.º 50.103, GB, In RTJ—63/59) e o eminente Relator, Ministro Eloy da Rocha, ressaltou:

“O representante do Ministério Público pode, sem dúvida, opinar, em dado momento, pela absolvição do réu, mas, com isso não renuncia à sua posição no processo, porque não pode desistir da ação penal, art. 42 do C. Pr. Penal.”

Como bem acentuou o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral da República

“O princípio da unidade e indivisibilidade do Ministério Público não impede que um de seus órgãos peça absolvição e outro, que o substitua, discorde desse ponto de vista, pois um e outro apenas emitem uma opinião pessoal.”

Nessa sorte de considerações, conheço do apelo.

E dele conhecendo indeclinável é a sua procedência pois em relação à contravenção do art. 32 da lei específica (dirigir veículo na via pública sem a devida habilitação), o fato além de provado resulta confessado pelo apelado que reconhece em seu interrogatório que “quando na direção de uma Variant de sua propriedade”... “não possuía a carteira de habilitação...”.

Inarredável, pois, a condenação, resta o aspecto da detração penal. A sentença embora admitindo a conduta do apelado contrária à lei, absolveu-o sob a consideração de que o mesmo estivera detido de 20 de junho a 19 de julho pelo crime do art. 333 da lei penal, do qual foi absolvido e, nesse ponto, com a conformação do Ministério Público. Mesmo inadmissível a absolvição não se aplicaria à hipótese a compensação de penas. De um lado porque o Código Penal, no art. 34, apenas a admite quando privativa de liberdade a sanção imposta e de outro porque mesmo quando admitida a detração exigir-se-ia que entre o tempo da prisão provisória e o da condenação existisse um nexos quando, no caso, a custódia flagrancial não resultou da contravenção mas do crime de corrupção ativa, do qual foi o apelado absolvido.

A respeito da matéria sublinha Roberto Lyra, in **Comentários ao Código Penal**, Vol. II, pág. 153 que

“O Código não manda computar o tempo de prisão preventiva ou provisória na multa, cujo montante obedece a outros critérios e objetivos.”

Quando muito o que se poderá admitir, como solução de política criminal, é que, no caso de frustração de pagamento em sendo o acusado solvente, o Juiz da execução considere na conversão da pena o tempo por ele cumprido pelo crime de que foi absolvido.

Assim e considerando os bons antecedentes do réu, sua primariedade, e demais circunstâncias do art. 42 do Código Penal, a pena deve quedar no mínimo legal que é de quatro mil cruzeiros (Cr\$ 4.000,00) de multa.

Em face do exposto, provejo a apelação para condenar o apelado, como incurso nas sanções do art. 32 da Lei de Contravenções Penais, à pena de multa de quatro mil cruzeiros (Cr\$ 4.000,00).

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1978.

Adolphino A. Ribeiro, Relator.